

Secção VII  
(Disposições finais)



Base XX  
(Trabalho de menores)

O disposto no presente diploma não prejudicará as normas especiais relativas ao trabalho dos menores.

Fundação Cuidar o Futuro



✓  
BASE XXI  
(Revisão)

*no prazo máximo de 5 anos*  
~~de três em três anos~~

Esta Lei deverá ser revista ~~de três em três anos~~, em ordem ao seu aperfeiçoamento, competindo ao Governo introduzir no regime instituído as necessárias alterações.

Fundação Cuidar o Futuro

BASE XXII  
(Entrada em vigor)



1 A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação, sem prejuízo dos prazos especialmente fixados nas bases II e VIII.

2 O disposto no nº3 da base IX será obrigatoriamente observado pelos Sindicatos nas primeiras eleições dos seus corpos gerentes que se verificarem após a entrada em vigor deste diploma.

Fundação Cuidar o Futuro

BASE XXIII  
(Revogações)



Com a entrada em vigor do preceitado no presente diploma ficam revogadas todas as disposições em contrário, ~~nomeadamente~~, as seguintes:

a) Do Regime Jurídico do Contrato Individual do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969, o capítulo VII, do artigo 116 a 120, inclusivé;

b) do Estatuto do Pessoal de Administração das Instituições de Previdência, aprovado por Portaria nº 235/71 de 4 de Maio, o artigo 204 nº 1

c) Despacho de 15 de Setembro de 1934 e a tabela anexa ao Decreto nº 14 535, despacho de 3<sup>o</sup> de Janeiro de 1935, despacho de 19 de Julho de 1935, despacho de 30 de Novembro de 1935, despacho de 24 de Julho de 1936 e de 3 de Agosto de 1936, despacho de 10 de Novembro de 1936, despacho de 14 de Dezembro de 1936, despacho de 3 de Outubro de 1945, despacho de 18 de Outubro de 1947, despacho de 1 de Agosto de 1955, § 1<sup>o</sup> do art. 6<sup>o</sup> do despacho ~~ministerial~~ de 21 de Abril de 1961;

d) Despacho de 13 de Janeiro de 1958 e despacho de 22 de Novembro de 1958.